



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2728/2024

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2024.

Processo n°	0000486-06.2019.8.19.0069,
ajuizado por	

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da Vara Única da Comarca de Iguaba Grande do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento Dapagliflozina 10mg (Forxiga®).

I – RELATÓRIO

- 2. Verifica-se que foram emitidos outros pareceres técnicos, em 2019 (fls. 43 a 47) e 2020 (fls. 179 a 182), nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações, à indicação de uso e ao fornecimento no âmbito do SUS dos medicamentos pleiteados à época: Hemifumarato de clopidogrel 75mg, Propatilnitrato 10mg (Sustrate®), Alendronato de sódio 70mg, Bisoprolol 5mg (Concor®), Trimetazidina 35mg (Vastarel® MR), Benzoato de alogliptina 25mg + Pioglitazona 30mg (Nasina Pio®) e Gliclazida 30mg (Diamicron®).

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

Em atualização ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2003/2020, emitido em 02 de outubro de 2020 (fls. 179 a 182):

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 7. No tocante ao Município de Iguaba Grande, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, REMUME Iguaba Grande, publicada pela Portaria nº 01/2013, de 20 de fevereiro de 2013.

DO QUADRO CLÍNICO

Conforme PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2003/2020, emitido em 02 de outubro de 2020 (fls. 179 a 182).

DO PLEITO

1. **Dapagliflozina** (Forxiga®) é um inibidor potente, altamente seletivo e ativo por via oral, do cotransportador sódio-glicose 2 (SGLT2) renal humano, o principal transportador responsável pela reabsorção da glicose renal, é indicado como adjuvante à dieta e exercícios para melhora do controle glicêmico em pacientes com diabetes mellitus tipo 2¹.

III – CONCLUSÃO

- 1. O medicamento pleiteado **Dapagliflozina 10mg** (Forxiga®) **está indicado** no tratamento do *diabetes mellitus tipo 2*.
- 2. A Dapagliflozina 10mg pertence ao <u>Grupo 2</u>² de financiamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), sendo <u>disponibilizado</u> pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) aos pacientes que perfazem os critérios de inclusão do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Diabetes *mellitus* tipo 2³.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 54, DE 11 de novembro de 2020. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabete Melito Tipo 2. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20201113_pcdt_diabete_melito_tipo_2_29_10_2020_final.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.



2

¹ ANVISA. Bula do medicamento dapagliflozina (Forxiga®) por Astrazeneca do Brasil Ltda. Disponível em: < https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351012411201702/?substancia=25304>. Acesso em: 16 jul. 2024.

² Grupo 2 - medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 3. Em consulta realizada ao Sistema Nacional de Gestão Assistência Farmacêutica (Hórus), verificou-se que <u>nunca houve solicitação de cadastro</u> pela parte Autora para o recebimento do medicamento aqui pleiteado **por meio do CEAF**.
- 4. Solicita-se que a médica assistente avalie **se a Autora perfaz os critérios** do **referido PCDT** e em caso positivo para ter acesso ao medicamento **Dapagliflozina 10mg**, a Requerente ou seu representante legal deverá <u>efetuar o cadastro no CEAF</u>, comparecendo à Farmácia de Medicamentos Excepcionais, sito na Rua Teixeira e Souza, 2.104 São Cristóvão, Cabo Frio Tel.: (22) 2645-5593, portando: <u>Documentos pessoais</u> Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS e Cópia do comprovante de residência. <u>Documentos médicos</u> Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido há menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida há menos de 60 dias.
- 5. Nesse caso, a <u>médica assistente deve observar que o laudo médico será substituído pelo Laudo de Solicitação, avaliação e autorização de medicamentos (LME)</u>, o qual deverá conter a descrição do quadro clínico do paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde, bem como os exames exigidos no PCDT, quando for o caso.
- 6. O medicamento aqui pleiteado **apresenta registro válido** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

É o parecer.

À Vara Única da Comarca de Iguaba Grande do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

Farmacêutico CRF-RJ 15023 ID.5003221-6 JULIANA DE ASEVEDO BRÜTT

Farmacêutica CRF-RJ 8296 ID. 5074441-0

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

